



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº	214/2020
PROCESSO Nº:	2017/6040/501772
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº:	9.025
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2017/000633
RECORRENTE:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S/A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.999.226-8
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. LEVANTAMENTO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL – TARE. PROCEDÊNCIA – É procedente a reclamação tributária em que o substituto tributário deixou de reter e recolher o ICMS-ST.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, por deixar de recolher o ICMS Substituição Tributária, constantes nas notas fiscais relacionadas no levantamento, do produto denominado Velho barreiro 910ml, durante os exercícios de 2012, 2013, 2014 e 01.01.2015 a 15.07.2015. Foram anexados aos autos: levantamento do ICMS Substituição Tributária (ICMS-ST) e DANFE – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

A atuada foi intimada do auto de infração por via postal. Apresentou impugnação tempestivamente, alegando que:

Desde Dezembro de 2012 não faz parte do protocolo de ICMS nº 15/06, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com bebidas quentes. Que o TARE n.º 221/93 utilizado pela fiscalização para embasar o lançamento, diz respeito a antiga sede da empresa em Brasília-DF, a qual encerrou suas atividades, encontra-se instalada em Trindade-GO.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Que a substituição tributária do produto Birinight, está previsto no protocolo ICMS 14/06 que o Estado de Goiás jamais aderiu ao mesmo. Juntou notas fiscais que fazem parte do levantamento em destaque do ICMS- ST e outras enviadas para empresas Distribuidora de Bebidas Imperatins Ltda que é detentora do TARE 1.701/2006 na condição de substituto tributário.

O Julgador de primeira instância devolve os autos ao autor do procedimento para manifestar sobre a impugnação do sujeito passivo e juntada de documentos.

O autor de procedimento conforme parecer (fls. 51/52) esclarece que o TARE nº 221/93, esteve vigente durante o período fiscalizado, sendo suspenso pela portaria nº 914/2015 em 12/08/2015. Em 17/02/2000 foi assinado Aditivo ao TARE nº 223/93, constando como endereço Trindade-GO. Onde a empresa assumiu a condição de substituto tributário, pela apuração e recolhimento do ICMS - ST aos produtos comercializados no Estado do Tocantins.

Que durante a vigência do TARE nº 221/93 a empresa efetuou retenção do ICMS-ST de vários produtos, dentre eles os mesmos produtos ora impugnados. Anexo TARE nº 221/93, BIC, DANFE's (fls.50/63).

Intimado a autuada referente a juntada de documentos e do parecer do autor do procedimento, comparece novamente aos autos, alegando que o Aditivo ao TARE não abarca as operações objeto deste lançamento. Conforme cláusula segunda, somente as operações relacionadas no protocolo de ICMS nº 10/97, ou seja, cerveja, chope e refrigerantes.

Não podendo ser responsabilizado pelo recolhimento do ICMS-ST, vez que se trata de bebidas quentes, no caso específico Velho Barreiro 910ml e que a obrigação do recolhimento do ICMS-ST são as empresas destinatárias no Estado do Tocantins. No caso de empresa Distribuidora de Bebidas Imperatins Ltda, é detentora do TARE nº 1701/2006.

O julgador de primeira instância, em sentença às fls. 81/84, conhece da impugnação apresentada, nega-lhe provimento e julga procedente o auto de infração, por entender que os argumentos do sujeito passivo em sua impugnação não devem prosperar, pois não apresentou nos autos os documentos probatórios suficientes para contraditar a acusação feita pelo fisco estadual, não recolheu o ICMS-ST dos produtos comercializados no Estado do Tocantins, constantes nas notas provas necessárias para tornar a reclamação tributária ineficaz, acatou o





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

parecer do auditor, onde esclarece que o TARE nº 221/93, esteve vigente durante o período fiscalizado, sendo suspenso pela portaria nº 914/2015 em 12/08/2015.

Em 17/02/2000 foi assinado Aditivo ao TARE nº 223/93, contando como endereço Trindade-GO, onde a empresa assumiu a condição de substituto tributário, pela apuração e recolhimento do ICMS-ST aos produtos comercializados no Estado do Tocantins, durante a vigência do TARE nº 221/93 a empresa efetuou retenção do ICMS - ST de vários produtos, dentre eles os mesmos produtos ora impugnados. Anexo TARE nº 221/93, BIC, DANFE's (fls.53/66).

Após ciência da decisão singular, a autuada apresenta recurso voluntário de fls. 91/99, a este Conselho, com as mesmas alegações anteriores. Ao final, requer que seja anulada a sentença singular e que seja julgado improcedente o lançamento fiscal.

A Representação Fazendária em parecer às fls. 101/104, após análise e considerações, conclui que a presente reclamação atende às legítimas pretensões da Fazenda Pública.

Que a infração descrita guarda perfeita correlação com as provas carreadas que trazem as necessárias informações ao entendimento sobre a origem dos valores reclamados.

Pede para manter a sentença proferida em primeira instância, que julgou procedente o auto de infração.

É o Relatório.

VOTO

A presente lide se configura pela exigência de crédito tributário referente a ICMS – Substituição Tributária, não retido pelo contribuinte detentor de Termo de Acordo e Regime Especial – TARE, como substituto tributário.

A infração tipificada como infringida, foi o art. 44, inciso IX da Lei 1.287/2001, combinado com a Cláusula Segunda do TARE nº 221/93 e aditivos.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que desde Dezembro 2012 não faz parte do protocolo de ICMS nº 15/06, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

Que a substituição tributária do produto Velho barreiro 910ml está legalmente previsto no protocolo ICMS15/06 que o Estado de Goiás jamais aderiu ao mesmo.

O julgador de primeira instância, em sua análise de mérito, julga procedente o auto de infração, por entender que a empresa ao celebrar Termo de Acordo de Regime Especial com o Estado do Tocantins, assumiu a condição de sujeito passivo por substituição tributária em relação às operações subsequentes. Sendo facultada a sua celebração, uma vez celebrado, passa a ser obrigatório o cumprimento do pactuado.

Inconformada com a decisão proferida pelo julgador singular a autuada recorre da mesma, preliminarmente pleiteia a nulidade da sentença monocrática, requer o pedido de diligência para que seja verificado junto às empresas destinatárias se houve o devido recolhimento do imposto sobre substituição tributária, aduz que a manutenção do auto implicará no duplo recolhimento do imposto.

Quanto ao mérito, reprisa as alegações em sede de impugnação.

A Representação Fazendária, em seu parecer, após suas considerações, conclui recomendando a manutenção da sentença proferida em primeira instância.

Verificando dados e documentos acostados aos autos, bem como os argumentos da autuada em sua defesa, e os fatos que motivaram a decisão da julgadora de primeira instância, que rejeitou as preliminares arguidas, e no mérito julgou procedente o auto de infração, bem como a conclusão da REFAZ, que recomendou a confirmação da sentença singular.

A princípio há de se observar que entre as alegações do sujeito passivo, uma delas é de que seja realizado diligência para que seja verificado junto às empresas destinatárias se houve o devido recolhimento do imposto sobre substituição tributária.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Acontece que o sujeito passivo teve oportunidade por duas vezes, oportunizar ao recorrente as provas dos alegados pagamentos efetuados pelos destinatários, mas este não conseguiu comprovar

Como não comprovou que os destinatários recolheram o ICMS – ST, concordo com o entendimento do julgador de primeira instância, pois o sujeito passivo ao firmar Termo de Acordo com o Estado do Tocantins como substituto tributário assumiu o compromisso incondicional pela retenção e recolhimento do imposto, não podendo, dependendo das circunstâncias ou conforme lhe provém, cumprir ou não o acordo firmado, isto sim, pode se denominar de insegurança jurídica.

Concordo também com a Representação Fazendária, quanto à constatação que os lançamentos do presente auto de infração atendem às legítimas pretensões da Fazenda Pública.

As infrações descritas guardam perfeita correlação com as provas carreadas que trazem as necessárias informações ao entendimento sobre a origem dos valores reclamados.

Quanto ao pedido de diligência para que seja verificado junto às empresas destinatárias se houve o devido recolhimento do imposto sobre substituição tributária, arguida pelo sujeito passivo entendo que não merece acatamento, pois, ao assinar o TARE, assumiu a responsabilidade como substituto tributário.

Portanto, o procedimento adotado pelo sujeito passivo ao deixar de reter e recolher o ICMS Substituição Tributária, liberadamente acordado, Infringiu a legislação tributária vigente.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, por unanimidade, rejeitar o pedido de diligência para que seja verificado junto às empresas destinatárias se houve o devido recolhimento do imposto sobre substituição tributária, arguida pela Recorrente. No mérito, conhecer do recurso voluntário e por unanimidade, negar-lhe provimento, para confirmar a





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: campo 4.11: R\$ 78.553,43 (setenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos), campo 5.11 R\$ 269.418,50 (duzentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta centavos), campo 6.11 R\$ 887.502,54 (oitocentos e oitenta e sete mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos), e campo 7.11 R\$ 299.892,44 (duzentos e noventa e nove mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos), mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos dezoito dias do mês de novembro de 2020, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezesseis dias do mês de dezembro de 2020.

Elena Peres Pimentel
Conselheira Relatora

Luiz Carlos da Silva Leal
Presidente em exercício

